



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 04 de fevereiro de 2025

Ano XI • Nº 1.997 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	05
CMDI	08

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 3.572/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

“NOMEIA SUPERINTENDENTE DE EVENTOS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

#### RESOLVE

**Art. 1º. NOMEAR** a Sra. **Edelves Maria Araújo dos Santos**, para exercer o Cargo Comissionado de Superintendente de Eventos e Serviços Socioassistenciais, com lotação no Gabinete da Prefeita.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2025, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.



## DIÁRIO OFICIAL

**MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES**  
Prefeita Municipal de Guarai

**Marivânia Fernandes Santiago**  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

**OBEDE ALVES DE OLIVEIRA**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 3.573/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

“DESTITUIR SERVIDOR DA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

#### RESOLVE

**Art. 1º. DESTITUIR** o Servidor Municipal **Paulo Henrique Carvalho Silva**, Matrícula Funcional nº. 8882, da função de Fiscal de Contratos, no âmbito dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Guarai.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 3.574/2025 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e em observância à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos;

#### RESOLVE

**Art. 1º DESIGNAR** a servidora **Edelves Maria Araújo dos Santos**, Matrícula Funcional nº 0965, para exercer a função de Fiscal de Contratos, no âmbito dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Guarai.

**Art. 2º** A designação do Fiscal de Contratos tem por objetivo o cumprimento do disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para esse fim.

**Art. 3º** Compete ao Fiscal de Contratos:



I – Acompanhar e fiscalizar a execução de todos os contratos, verificando a conformidade da prestação dos serviços, do fornecimento de bens ou da execução de obras com os termos contratuais;

II – Registrar e comunicar à autoridade competente quaisquer ocorrências que possam acarretar a aplicação de sanções ou a rescisão dos contratos;

III – Emitir relatórios de fiscalização conforme a periodicidade estabelecida e os procedimentos internos da Administração;

IV – Requisitar providências administrativas ou legais junto aos órgãos competentes quando necessário;

V – Exercer outras atividades inerentes à fiscalização dos contratos, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 4º** O servidor designado deverá observar as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as normas internas aplicáveis à fiscalização de contratos no âmbito do Município de Guaraí.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### PORTARIA Nº 3.575/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

“NOMEIA SUPERINTENDENTE DE PESCA E AQUICULTURA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

#### RESOLVE

**Art. 1º. NOMEAR** o Sr. **Weliton Coelho Mendonça**, para exercer o Cargo Commissionado de Superintendente de Pesca e Aquicultura, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2025, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### PORTARIA Nº 3.576/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES À SERVIDORA GEORGIA CRISTINA CECCONELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e em conformidade com o art. 85, da Lei Municipal nº. 006/2000;

#### RESOLVE

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado pela servidora Geórgia Cristina Ceconello, Odontóloga, Matrícula nº 1880, solicitando Licença para Tratar de Interesses Particulares;

**CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaraí, que prevê a possibilidade de concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, a critério da Administração;

#### RESOLVE

**Art. 1º** Conceder à servidora **Geórgia Cristina Ceconello**, Odontóloga, Matrícula nº 1880, Licença para Tratar de Interesses Particulares, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 05 de março de 2025.

**Art. 2º** A presente licença será sem remuneração, nos termos da legislação vigente, não sendo computada para efeitos de tempo de serviço e vantagens funcionais.

**Art. 3º** O retorno da servidora ao efetivo exercício do cargo dependerá de requerimento formal, nos termos da legislação municipal aplicável.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### PORTARIA Nº 3.577/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES AO SERVIDOR MARCOS VINÍCIOS PEREIRA DE MORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e em conformidade com o art. 85, da Lei Municipal nº. 006/2000;

#### RESOLVE

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado pelo servidor Marcos Vinícios Pereira de Moraes, Assistente Administrativo, Matrícula nº 1594, solicitando Licença para Tratar de Interesses Particulares;

**CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaraí, que prevê a possibilidade de concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, a critério da Administração;

#### RESOLVE

**Art. 1º** Conceder ao servidor **Marcos Vinícios Pereira de Moraes**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 1594, Licença para Tratar de Interesses Particulares, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 08 de fevereiro de 2025.

**Art. 2º** A presente licença será sem remuneração, nos termos da legislação vigente, não sendo computada para efeitos de tempo de serviço e vantagens funcionais.

**Art. 3º** O retorno da servidora ao efetivo exercício do cargo dependerá de requerimento formal, nos termos da legislação municipal aplicável.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal



**PORTARIA Nº 3.578/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

“NOMEIAASSESSORA ESPECIAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

**R E S O L V E**

**Art. 1º. NOMEAR** a Sra. **Adina Vanessa Ribeiro da Silva**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Especial, com lotação no Gabinete da Prefeita.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2025, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 2.068/2025 DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE GUARAÍ TOCANTINS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os valores das diárias para deslocamentos a serviço, no âmbito do Município de Guaraí - TO, de acordo com as tabelas abaixo:

I - Para deslocamentos dentro do Estado:

CARGO	MEIA DIÁRIA (R\$)	UMA DIÁRIA (R\$)
PREFEITO E VICE-PREFEITO	R\$ 275,00	R\$ 550,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SECRETÁRIOS ADJUNTOS, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, MOTORISTA OFICIAL DO GABINETE E CARGOS DE SALÁRIOS EQUIVALENTES	R\$ 225,00	R\$ 450,00
SUPERINTENDENTES, DIRETORES, GERENTES, COORDENADORES, ASSESSORES E INSPETORES	R\$ 200,00	R\$ 400,00
DEMAIS SERVIDORES	R\$ 165,00	R\$ 330,00

II - Para deslocamentos fora do Estado:

CARGO	MEIA DIÁRIA (R\$)	UMA DIÁRIA (R\$)
PREFEITO E VICE-PREFEITO	R\$ 500,00	R\$ 1000,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SECRETÁRIOS ADJUNTOS, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, MOTORISTA OFICIAL DO GABINETE E CARGOS DE SALÁRIOS EQUIVALENTES	R\$ 375,00	R\$ 750,00
SUPERINTENDENTES, DIRETORES, GERENTES, COORDENADORES, ASSESSORES E INSPETORES	R\$ 315,00	R\$ 630,00
DEMAIS SERVIDORES	R\$ 295,00	R\$ 590,00

**Art. 2º** O pagamento de diárias será concedido exclusivamente para servidores e agentes públicos municipais que necessitem se deslocar para fora do Município no desempenho de atividades relacionadas ao interesse público.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como “deslocamento a serviço” qualquer viagem a serviço que implique no deslocamento do servidor ou agente público, seja dentro ou fora do Estado, quando este se ausentar do Município.

§ 2º As diárias serão concedidas somente quando o deslocamento for realizado para o cumprimento de tarefas relacionadas ao interesse público, tais como participação em reuniões, cursos, eventos ou outras atividades determinadas pela Administração Municipal.

**Art. 3º** O servidor ou agente público que fizer jus à percepção de diária deverá comprovar a finalidade do deslocamento por meio de documentos hábeis, tais como convocações, certidões, relatórios ou quaisquer outros meios que atestem a realização do serviço, conforme o caso.

**Art. 4º** O pagamento das diárias deverá ser autorizado previamente pela autoridade competente, que, no caso de servidores municipais, deverá ser o responsável pela pasta ou área administrativa a qual o servidor esteja vinculado.

§ 1º A autorização de diárias estará sujeita à disponibilidade orçamentária do Município, conforme as disposições da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º O pagamento das diárias será feito de forma antecipada, salvo nos casos em que o servidor já tenha realizado o deslocamento, sendo posteriormente reembolsado.

**Art. 5º** A diária será concedida conforme a duração do deslocamento, sendo que, caso o servidor ou agente público retorne no mesmo dia, será devida a meia diária. Caso o deslocamento ultrapasse um dia, será concedida uma diária e meia.

**Art. 6º** Os valores das diárias podem ser ajustados periodicamente, conforme a necessidade do Município e o impacto financeiro sobre o orçamento municipal, por meio de decreto a ser publicado.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 01 de fevereiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 2.069/2025 DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

“REGULAMENTA O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTAS AOS PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o pagamento de ajuda de custas para pacientes em tratamento de hemodiálise no município;

**CONSIDERANDO** o interesse público em garantir a regularidade e a transparência nos pagamentos realizados;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaraí, o pagamento de ajuda de custas aos pacientes em tratamento de hemodiálise, conforme as condições estabelecidas neste decreto.



**Art. 2º** A ajuda de custas será destinada aos pacientes em tratamento de hemodiálise, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste decreto.

**Art. 3º** Os pacientes que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Decreto terão direito ao pagamento da ajuda de custas, que se destina a cobrir despesas operacionais relacionadas ao tratamento de hemodiálise, conforme os seguintes critérios:

I - Valor por sessão: O valor será fixado com base em análise de custos operacionais, podendo ser revisto anualmente.

II - Apresentação de documentos: O paciente deverá apresentar relatórios mensais, acompanhados de comprovantes dos tratamentos realizados, para efeito de pagamento.

**Art. 4º** O pagamento da ajuda de custas será realizado mensalmente, com base no número de sessões realizadas e no valor estabelecido, desde que apresentadas as devidas comprovações e conforme a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** Os pacientes deverão cumprir os seguintes requisitos para serem elegíveis ao pagamento:

I - Estar em tratamento de hemodiálise pelo município.

II - Apresentar documentação regular, comprovando o tratamento e a necessidade do transporte.

III - Estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** O pagamento de ajuda de custas será condicionado à observância das condições orçamentárias do município e à disponibilidade de recursos no Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** O valor da ajuda de custas será definido anualmente, com base em análise de custos operacionais, sendo aprovado por ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a disponibilidade orçamentária.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### DECRETO Nº 2.070/2025 DE 31 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guaraí e considerando o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que estabelece o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica regulamentado o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 2º** O piso salarial dos ACS e ACE corresponderá a 2 (dois) salários mínimos nacionais, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022 e atualizado anualmente de acordo com o valor do salário mínimo definido pelo Governo Federal.

**Art. 3º** O reajuste do piso salarial de que trata este Decreto será estabelecido anualmente por meio de ato normativo municipal, a ser publicado com base no valor do salário mínimo vigente determinado pelo Governo Federal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observando os repasses financeiros da União para o cumprimento do piso salarial dos ACS e ACE.

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### DECRETO Nº 2.071/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DE ÁREA RURAL PARA ÁREA URBANA NO MUNICÍPIO DE GUARÁI-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

**CONSIDERANDO** o requerimento formalizado pelo Sr. Moizes Pereira de Sousa, solicitando a conversão de parte do Lote Nº 23 de área rural para área urbana;

**CONSIDERANDO** a documentação apresentada, incluindo Memorial Descritivo, Levantamento Planialtimétrico Cadastral e Certidão de Inteiro Teor;

**CONSIDERANDO** a análise técnica realizada, que constatou a localização da referida área dentro de zona urbana do município, dispondo de infraestrutura adequada, tais como abastecimento de água, esgoto, iluminação pública e pavimentação;

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica convertida de área rural para área urbana a parte do Lote Nº 23, localizado no Loteamento Lagedo, Setor Bueno, na cidade de Guaraí-TO, com dimensão de 51,67 metros de frente para a Rua Pôr do Sol, conforme Memorial Descritivo anexo.

**Art. 2º** A conversão mencionada no artigo anterior tem por finalidade adequar a situação fática da área, considerando sua infraestrutura existente e sua localização em zona urbana consolidada.

**Art. 3º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 4150/2024, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 052/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para eventual aquisição de material de construção em geral, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP**, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO que habilitou a empresa GREEN TECNOLOGIA LTDA.

## 1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformadas, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pela Pregoeira, que habilitou a licitante concorrente GREEN TECNOLOGIA LTDA, dada como satisfeita e atendido as regras do edital

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A recorrida apresentou impugnações aos recursos pleiteados, tendo sido atendido o prazo, conforme dispositivo legal.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

## 2.1. Alegações da Recorrente:

Ora, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ora recorrente não trazem clareza a respeito da veracidade da execução dos serviços e da capacidade da empresa:

Vejamos o que diz o edital acerca da qualificação técnica:

## 8.11. Qualificação Técnica

**8.11.1 Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) execução de compromissos semelhantes ao objeto desta licitação.**

A recorrida apresentou, apenas um atestado de capacidade técnica, onde não fica demonstrado número de contrato, não existem provas da real execução e sequer da capacidade da empresa, faz se necessário que seja diligenciado o contrato, para averiguação de fato dos serviços prestados.

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a mesma possui um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais).

Continuando a análise da documentação apresentada pela recorrida, percebe-se que em seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, a mesma teve uma receita bruta, referente a todo o exercício no valor de R\$ 195.032,00 (cento e noventa e cinco mil trinta e dois reais), o que coloca em risco, dada a natureza da execução contratual (intermediação de pagamento), podendo a administração sofrer graves prejuízos, já que fica claramente demonstrado que a recorrida não tem capacidade econômica/financeira para suporta os custos da execução contratual, ainda mais se considerarmos o desconto ofertado pela recorrida.

O Balanço Patrimonial é utilizado nos processos licitatórios para demonstrar que as licitantes interessadas em participar da disputa possuem saúde financeira e irão conseguir executar fielmente o objeto que vem a ser contratado, por isso, todos os dados nele contidos devem empregar com clareza a realidade da situação econômica da empresa.

Neste contexto, o dever de diligência da Administração se torna imperativo, não apenas por força da lei e do edital, mas também em razão de todo o exposto acima. É importante que a análise ultrapasse meramente os indicadores quantitativos, para abranger a saúde financeira integral da empresa antes de qualquer deliberação acerca desta contratação. A observância da prudência e a diligência econômica se revestem de essencialidade, constituindo alicerces para a preservação do interesse público.

Não há margens ou alternativas para a Administração, senão a de inabilitar a Recorrida em face a todas as irregularidades até aqui apontadas, pois em caso deste órgão optar por perdurar sua habilitação, esta decisão fere a todos os princípios administrativos e que regem os processos licitatórios, bem como os dispositivos normativos em vigor.

Assim argumentou!

## 3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

## 3.1 Argumentos da Recorrida:

As alegações da Recorrente quanto à suposta inadequação do atestado apresentado pela Recorrida e, conseqüentemente, quanto à ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa não merecem prosperar.

Na forma o subitem 9.11.1 do Edital, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, exige-se a apresentação de "comprovação de aptidão no desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu ou assinado eletronicamente".

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Conforme consta no atestado, a Recorrida presta serviços de "outsourcing com implantação de sistema web para fornecimento através de rede credenciada, com ações e serviços de gestão de intermediação de compras, consubstanciado na operacionalização, gerenciamento e execução de atividades relacionadas aquisição de materiais e insumos de construção civil em geral, bem como utensílios, artefatos, EPI's, aquisição e locação de ferramentas, equipamentos manuais e de utilização em obras, como andaimes, escoras, etc, para atendimento as demandas das instalações de trabalho da Contratante", desde 05 de agosto de 2024.

Considerando que o objeto da presente contratação se trata de "prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para eventual aquisição de material de construção em geral", entende-se que o atestado apresentado pela Recorrida atende completamente à exigência do Edital.

Isso posto, tem-se que as alegações da Recorrente são infundadas e não possuem o condão de deslegitimar as informações prestadas através do atestado de capacidade técnica regularmente emitido.

As alegações da Recorrente quanto ao não atendimento pela recorrida das exigências editalícias quanto a qualificação econômico financeira são completamente infundadas e rasas, baseadas em regras não previstas no edital.

Pretende a recorrente inovar e distorcer as regras do certame que tanto a Administração quanto os participantes se submetem.

Diante do acima transcrito, temos que:

1- A recorrida apresentou os balanços patrimoniais na forma em que a Lei e o Edital prescrevem;

2- A recorrida apresentou os índices extraídos do seu balanço, todos superiores a 1, atendendo, portanto, o edital;

3- Ainda que os índices fossem inferiores a 1 (e não são), o patrimônio líquido da empresa é superior a 10% do valor estimado da contratação. Onde temos PL 2023 = R\$ 42.102,01, e valor estimado licitação = R\$ 222.200,00, sendo 10% = R\$ 22.220,00.

Desta forma e por todos os ângulos, a recorrida atendeu plenamente às exigências do edital de qualificação econômico financeira.

Os pedidos da recorrente violam diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que pretende alterar as suas regras após ter se submetido as mesmas para participar da disputa.

O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos. A lei 14.133/21, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.



Assim se defendeu!

#### 4. DOS PEDIDOS:

##### 4.1. DA RECORRENTE WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Ante o exposto, requer-se digne o

1. Pregoeiro a receber o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1-Inabilitar a Recorrida, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, já que não comprovou a capacidade técnica exigida, além de que apresentou balanço patrimonial eivado de irregularidades e não apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos;

2-Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

3-Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

##### 4.3. DA RECORRIDA GREEN TECNOLOGIA LTDA

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrrazões, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se o desprovemento do Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa recorrida como vencedora do certame.

#### 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica do caso deve levar em conta as regras estabelecidas no edital, subitem 9.11.1 exige-se que comprovação de aptidão no desempenho e atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu ou assinado eletronicamente.

Inicialmente, o edital deixa claro que o **Atestado de Capacidade Técnica** poder ser um ou mais de empresa de direito privada ou pública. Sendo assim, o caso em questão, foi apresentado um atestado emitido por uma empresa de direito privado, na qual prestou o mesmo serviço que esta sendo licitado e com isso não fugiu das especificações exigidas no edital.

Ademais, foi apresentado que a empresa vencedora tem o patrimônio menor do que o valor da licitação, deste modo segundo as especificações do edital no subitem 9.10.5, que as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. (grifo nosso)

Dessa forma, a empresa Green Tecnologia LTDA, está de acordo com o especificado no edital, pois seu patrimônio líquido é 18,5% maior que o exigido, que é 10% do valor da licitação. Segundo o entendimento do TJ-DF a cerca do mencionado acima:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUAS APELAÇÕES. RECURSOADESIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FOMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ATIVIDADES CORRELATAS. PRAZO CONTRATUAL. SLU. VIGÊNCIA DE 60 MESES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAL. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO. SATISFAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. Sinopse-fática: Ação popular com pedido liminar de suspensão de ato administrativo em que questiona a validade do pregão eletrônico que tem por finalidade adjudicar contratos de prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos. 1. Trata-se de duas apelações e um recurso adesivo contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para consignar que o prazo máximo de vigência dos contratos administrativos pode chegar ao limite de 60 meses, desde que haja sucessivas prorrogações,

em cada exercício, devidamente justificadas, por decisão da autoridade competente, que analisará a manutenção das qualificações técnicas e econômicas dos licitantes vencedores, bem como os recursos orçamentários, com base em critério de oportunidade e conveniência, nos termos da fundamentação. 1.2. Nesta via recursal, a Suma Brasil, Meio Ambiente S/A e Valor Ambiental LTDA suscitam, preliminarmente, ausência de pressuposto processual. Alegam que não restou demonstrada a ilegalidade ou lesividade do ato impugnado, pois o Tribunal de Contas do Distrito Federal atestou a legalidade e determinou a continuidade do certame. No mérito, afirmam que o autor não comprovou a ilegalidade da licitação. Argumentam que é possível a contratação pela Administração Pública pelo prazo limitado de 60 meses, desde que seja para prestação de serviços de forma contínua, como é o objeto contratual. Aduzem a possibilidade dos contratos de natureza contínua tenham duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração vantagem. 1.3. Nesta via recursal, o Distrito Federal e Serviços de Limpeza Urbana - SLU, alegaram que não houve lesão aos cofres públicos na realização do edital pública, uma vez que excepcionalmente é possível a realização de licitação por 60 meses, nas hipóteses de serviço público continuado. Afirmam que a permissão da lei para que o contrato seja prorrogado sucessivamente por 60 meses é o mesmo que autorizar a realização de contrato por igual período. Narram que não houve violação ao princípio da competitividade. 1.4. O autor, por meio de recurso adesivo, argumenta que houve violação aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o edital exigiu que as empresas licitantes apresentassem patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor do contrato estimado para vigor durante 60 meses. Alega que a qualificação econômica-financeira se refere a quantidade de investimentos necessários para execução do objeto licitado. Assevera que houve cerceamento de competição, pois o montante mínimo exigido de patrimônio líquido da empresa incidiu sobre o valor total da contratação, reduzindo o número de empresas que possuíam tal patrimônio. 2. Da preliminar de ausência de pressuposto processual. 2.1. A ação popular é uma ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei nº 4.717/65). 2.2. No julgamento do REsp XXXXX/MS, os ministros do STJ ratificaram o entendimento dos pré-requisitos da ação: ?Tem-se como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes?. 2.3. Observe também que a Lei nº 4.717/1965 não fixou condição de procedibilidade específica, pois, é exigido apenas que o autor seja eleitor, aponte a ilegalidade do ato administrativo impugnado e a sua lesividade material ou moral ao patrimônio público. Ou seja, ao ingressar com a referida ação, o autor popular deve tão somente aparelha-la com argumentos passíveis de lastrear o alegado e conduzir ao desenlace almejado. 2.4. Cumpre destacar também que, por vezes, o binômio ilegalidade-lesividade aparece como condição de admissibilidade da ação, ao passo que em outras hipóteses esse binômio aparece alocado já no mérito da causa, como é o caso dos autos. 2.5. No caso dos autos, a questão da verificação efetiva ou não da lesividade e legalidade apontada depende de apreciação como matéria de mérito. É que o autor evidenciara a sua condição de eleitor e como causa de pedir, apontara a ilegalidade e imoralidade do edital de Pregão que supostamente violou preceitos legais e orçamentários, porquanto teria restringido a competitividade do certame, ante a vigência contratual de 60 meses, que indicaria cartel e conluio. Alegou que os contratos administrativos devem ficar adstritos à vigência dos créditos orçamentários, previstos na Lei Orçamentária Anual. Alegou, na oportunidade, ainda o desrespeito à



finalidade pública e à eficiência administrativa. Por estes motivos, pretende a declaração de nulidade do ato administrativo (edital), para evitar danos ao erário público. 2.6. Jurisprudência: (??) A ação popular traduz ação constitucional posta à disposição do cidadão, como direito subjetivo, para a tutela dos direitos difusos da coletividade e sua finalidade pode ser preventiva ou repressiva da atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, em sua acepção ampla, sendo sua vocação a invalidação do ato ou contrato perniciosos aos interesses públicos, derivando que, comprovada a condição de eleitor e alinhada causa de pedir passível de conferir plausibilidade ao pedido formulado, se realizam os pressupostos de procedibilidade e de aptidão técnica da petição via da qual é formulada, descerrando a apuração e afirmação da ilegalidade questão afetada ao mérito, não se confundindo com os requisitos de admissibilidade, com as condições da ação ou com os pressupostos processuais. (...)? (XXXXX20018070001, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJE: 1/12/2020). 2.7. Portanto, pode-se dizer que a exigência do binômio ilegalidade/lesividade é necessária para que a ação popular seja ajuizada. No entanto, ela deve ser vista, a priori, de forma presumida, porquanto sua comprovação, quando da análise do mérito, é que poderá ensejar eventual a procedência ou não do pedido de condenação e ressarcimento ao erário. 3. Do mérito. Do prazo contratual de 60 meses. 3.1. As licitações públicas e as contratações realizadas pela Administração são feitas por meio de procedimento licitatório, em consonância ao que está disposto artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3.2. A Lei de Licitações nº 8.666/93, vigente à época, aduzia que os contratos administrativos terão duração adstrita à vigência dos créditos orçamentários, conforme se depreende do art. 57, caput. A norma em comento, no inciso II, no entanto, exclui o referido prazo para os contratos de prestação de serviços continuados, prevendo a possibilidade de prorrogação do contrato por até sessenta meses. 3.3. ?Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. 3.4. Ao que se observa, resta clara a intenção do legislador na redação do dispositivo legal de que o contrato poderá ter sua duração prorrogada, por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses. Verifique que se trata de possibilidade de prorrogação e não que a contratação já inicie com prazo de 60 meses. 3.5. E mesmo que a Lei de Licitações possibilite o prazo de vigência de até 60 meses, é certo que as prorrogações aduzidas no inciso supra estão intrinsecamente ligadas ao prazo dos crédito orçamentários, que, por sua vez, possuem vigência no exercício financeiro que foram autorizados. 3.6. Observe que não se trata de novas licitações a serem realizadas anualmente para o mesmo objeto, pois isso iria de encontro ao princípio da eficiência e celeridade, mas que ?podem ser prorrogados, a fim de facilitar a execução, garantir a economicidade e eficiência administrativa, sem que as atividades sejam interrompidas?, como bem salientou o magistrado de piso. 3.7. O Manual de licitações e contratos - orientações do TCU de 2018 expõe que: ?Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: ? existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; (?) ? vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; ? manutenção das condições de habilitação pelo contratado;? 3.8. Assim, conforme expõe o Tribunal de Contas da União, a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos depende de previsão expressa no edital e no contrato. 3.9. Ademais, o artigo 57, § 2 da Lei de Licitações aduz que ?Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.? 3.10. Doutrina:

?A prorrogabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis ele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética. 2021) 3.11. Com base no exposto, apesar das discussões sobre o tema, a regra deve ser no sentido de manter a sentença o qual consignou que o prazo máximo de vigência dos contratos administrativos pode chegar ao limite máximo de 60 meses, desde que haja sucessivas prorrogações, em cada exercício, devidamente justificadas, por decisão da autoridade competente, que analisará a manutenção das qualificações técnicas e econômicas dos licitantes vencedores, bem como os recursos orçamentários, com base em critério de oportunidade e conveniência, nos termos da fundamentação. 4. Da alegação da violação ao princípio da competitividade ante a exigência de patrimônio líquido de 10% sobre o valor do contrato como demonstração de capacidade econômica. 4.1. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se houve violação ao princípio da competitividade na exigência de que as empresas participantes da licitação apresentassem patrimônio líquido de 10% do valor do total do contrato para concorrer a contratação. 4.2. O caso dos autos, observa-se que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU, exigiu dos participantes do procedimento licitatório a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação. 4.3. Artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei de Licitações: ?§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 4.4. A comprovação da idoneidade econômico-financeira da empresa participante do certame licitatório, destina-se, exclusivamente e principalmente, a salvaguardar o interesse público consubstanciado na exigência da qualificação econômica da empresa necessária à consumação da obra ou serviço contratado. 4.5. O interesse público é manifesto, na medida em que, exigindo-se a comprovação da qualificação técnica e econômica dos participantes, ostenta força normativa a ser aplicada ao caso concreto. 4.6. A aferição da idoneidade e aptidão do proponente não enseja violação à isonomia e à competitividade que rege o procedimento licitatório, visto que visa resguardar o interesse público traduzido na execução, com a finalidade de alcançar o fim almejado. A ideia é garantir a execução e restringir a participação do certame de apenas aqueles que possuem idoneidade e aptidão para contratar com a Administração Pública. 4.7. Ora, o participante que não comprova ou atende ao exigido no momento da habilitação e não dispõe de patrimônio daquela monta exigida no edital, não há como prosseguir nas demais fases licitatórias. 4.8. Jurisprudência desta Corte já analisou caso semelhante: ?(...) 5. O edital que, destinando-se a regular o procedimento seletivo destinado à contratação de empresa capacitada a fomentar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbano, coleta seletiva, coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos e serviços complementares em diversos

pontos do Distrito Federal, estabelece como exigência endereçada às licitantes que comprovem sua capacidade econômica e financeira evidenciando ostentar patrimônio líquido mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforma-se com o legalmente estabelecido, porquanto ampara-se nos princípios da legalidade e da finalidade, e, não inibindo a competição, resguarda a segurança jurídica da contratação e o interesse público por estar destinada a resguardar o ente licitante quanto à execução do objeto licitado. 6. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que ostenta liquidez corrente, solvência geral e patrimônio líquido superior à 10% (dez por cento) do valor do contrato, como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI). (??) ( XXXXX20198070018, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJE: 10/6/2020.)?. 5. Recursos improvidos. (TJ-DF XXXXX20198070018 1387997, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2021)

Oposição ao Recurso e Decisão Favorável à Licitante: Assim, o recurso da recorrente que solicita a desclassificação da GREEN TECNOLOGIA LTDA, não deve ser provido, pois a empresa atuou dentro das exigências do edital e todas suas especificações.

## 6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações, atendendo orientações jurídicas, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interposto pela empresa **WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP**, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão da Pregoeira e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 04 de fevereiro de 2025.

Wellington de Sousa Silva  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

CMDI

## RESOLUÇÃO Nº 002/2025 – CMDI DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI de Guaraí-TO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal Nº. 049, de 15 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a aprovação total a confecção de 100(cem) camisetas para o grupo da terceira idade de Guaraí-TO., para ser usadas nas festividades do carnaval a se realizar no período de 01 à 05 de março do ano de 2025;

**CONSIDERANDO** a convocação no dia 4 de fevereiro de 2025, aos membros do colegiado CMDI, através do Memorando nº **002/2025 – CMDI**, para uma reunião ordinária online, para análise e deliberação pelo colegiado da confecção de 100(cem) camisetas para o Grupo da Terceira Idade de Guaraí-TO;

**CONSIDERANDO** a votação pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDIG, no dia 4 de fevereiro de 2025, que de comum acordo e sem ressalvas;

RESOLVE:

**Artigo 1º** - APROVAR de forma total a confecção de 100(cem) camisetas para o grupo da terceira idade de Guaraí-TO., para ser usadas nas festividades de carnaval a se realizar no período de 01 à 05 de março do ano de 2025.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Clarice Ferreira de Vasconcelos  
**Presidente do CMDI**  
Portaria nº 1.981/2024

